DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2176/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01411/2013
PROTOCOLO	: 1297480
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: HÉLIO DE LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 6/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

- O procedimento licitatório resultou na Tomada de Preços nº 26/11 e na formalização do Contrato nº 6/12, observando as determinações da lei 8.666/93;
- Os requisitos apontados no Edital devem ser observados na realização do contrato, sendo que a qualificação econômico-financeira da empresa contratada deve estar de acordo com a previsão editalícia, conforme determina o artigo 41 da Lei de Licitações. Aplicação de multa pelo descumprimento.

II – RELATÓRIO

Examina-se o procedimento licitatório – *Tomada de Preços nº 26/11* - e a formalização do *Contrato Administrativo nº 06/12* celebrado entre a *Prefeitura do Município de Corumbá*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa *Prestadora de Serviço Vivi Ltda.*, no valor de R$ 205.583,90 (duzentos e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos), visando à execução de obra e serviço de construção, ampliação, reforma, manutenção e pintura geral na creche municipal Maria Benvinda Rabello.

Através do Ofício nº 31/12 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal de Educação à época, Sr. Hélio de Lima, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente à formalização do certame e do termo de contrato.

O contato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 274 e para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 116 no exato valor do contrato.

Submetido à análise técnica, a equipe da DEAMA relatou o feito e concluiu que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato estava de acordo com a lei 8.666/93 e o envio da documentação atendeu às determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 16385/13 – f. 278).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet*, antes de posicionar-se, solicitou a intimação do jurisdicionado para que esclarecesse os pontos elencados na parte dispositiva do Parecer nº 490/14 de f. 283, o que foi efetivado através das intimações de f. 287 e 288, cuja resposta foi encaminhada através do Ofício nº 20/14 (f. 295).

Submetido a nova apreciação, o d. representante do MPC entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade do certame, pois conforme o entendimento exarado no parecer nº 320/15 (f. 364) o *parquet* apontou que no edital da licitação (item 5.4.2) há exigência quanto à qualificação econômico-financeira da empresa a ser contratada, ou seja, para vencer o certame a empresa precisa ter *capital social integralizado em valor igual ou maior que 10%*, o que não ocorreu no presente caso, já que o Capital Social da empresa vencedora é menor que 10%, conforme se extrai do contrato social apresentado.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Em que pese a conclusão do relatório técnico ter sido favorável à realização da licitação e à formalização do contrato (DEAMA ANC nº 16385/13 – f. 278), a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 3208/15 – f. 364) não pode ser desprezada, todavia, compulsando os autos veri-

fico que o objeto da contratação foi realizado, conforme constatado no relatório da DEAMA e a razão de ser da previsão editalícia se refere ao risco de a obra não ser concluída e a empresa vencedora não ser economicamente qualificada para assumi-lo, gerando prejuízos ao erário ou acarretando em novo procedimento licitatório para substituí-la em caso de não cumprimento dos termos contratuais.

Sendo assim, reitero, uma vez concluída a obra social e a par do que foi levantado pelo MPC, ausente o prejuízo real ao erário e transcorrido o prazo para impugnação do edital, é imperioso entender que a licitação e o contrato atenderam às regras internas e externas desta corte, estando regular com ressalvas, conforme descrito abaixo, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 19, de 13/10/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade tomada de preços nº 026/2011, bem como da formalização do contrato nº 06/2012 celebrado pela Prefeitura de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde com a empresa Prestadora de Serviços Vivi Ltda. - ME, com a ressalva apontada no relatório, em face da inobservância ao edital e ao que determina o artigo 41 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93); II) pela aplicação de multa ao ordenador da despesa e Secretário Municipal de Educação de Corumbá à época, Senhor Hélio de Lima, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela razão apontada no item anterior, pautado na recomendação do artigo 170, inciso I do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013); III) pela recomendação ao ordenador de despesas, para que observe com rigor as normas afetas à realização de certames e contratações públicas; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e

83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; V) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Excelentíssimo Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator